



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 542 ,

de 04/06/2014

Processo: 69.663

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 972

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera a Lei Complementar 529/13, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, para modificar condições.

Arquive-se

Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa
13/06 2014



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 972

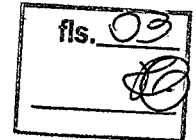
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. Diretora 05/05/14	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
DESP 129 Parecer CJ nº. 545		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

OF. GP.L. n° 195/2014

Processo n° 2.050-4/2014



Jundiaí, 22 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca autorização legislativa visando à alteração de determinados dispositivos da Lei Complementar n° 529, de 10 de abril de 2013 (artigos 1° “caput”, 5° “caput” e 8° “caput” e seu parágrafo único), que permite o parcelamento de débitos tributários e não-tributários.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 09

Processo nº 2.050-4/2014

PUBLICAÇÃO
09/05/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
06/05/14

APROVADO

Presidente
03/06/14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 972

Art. 1º - Os artigos 1º “caput”, 5º “caput” e 8º “caput” e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 529, de 10 de abril de 2013, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício anterior ao do exercício do parcelamento, poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

(...)” (NR)

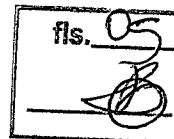
“Art. 5º - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -- SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1%(um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

(...)” (NR)

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



“Art. 8º- Poderão ser reparcelados débitos oriundos de parcelamentos anteriores descumpridos, em no máximo 24(vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Na hipótese de descumprimento do parcelamento referido no “caput” deste artigo, os débitos poderão ser reparcelados por uma única vez, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, com a redução pela metade do número de parcelas restantes previstas no reparcelamento descumprido, atendidas as demais disposições desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar por meio do qual se busca autorização legislativa visando à alteração de determinados dispositivos da Lei Complementar nº 529, de 10 de abril de 2013 (artigos 1º “caput”, 5º “caput” e 8º “caput” e seu parágrafo único), que permite o parcelamento de débitos tributários e não-tributários.

Inicialmente, cabe considerar que as alterações pretendidas residem essencialmente em aspectos procedimentais da administração tributária, como é o caso da alteração da redação a ser dada ao disposto nos artigos 1º e 5º da citada Lei Complementar.

Acresça-se a isso, que a propositura visa ainda atender ao interesse público, na medida em que a experiência no trato diário com a questão, restou evidenciada a necessidade de introdução de exigências mais assecuratórias do adimplemento da obrigação a ser contraída em casos de reparcelamento dos débitos.

De outro lado, visa-se ainda estimular que os devedores cumpram o pactuado, tornando menos atraente o reparcelamento, ao se exigir a quitação de 50% do saldo remanescente atualizado no ato da sua formalização, o que se depreende da nova redação que se pretende emprestar ao artigo 8º e seu parágrafo único da Lei em comento.

Acompanha a propositura análise de impacto orçamentário-financeiro.

Diante do relevante alcance da propositura, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para a sua aprovação.

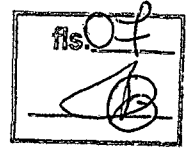

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO



Art. 9º, inc. XIII, alínea e) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

RS 1,00

RECEITAS FISCAIS	REALIZADO	REALIZADO	ORÇAMENTO	PREVISÃO	PREVISÃO	PREVISÃO
	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.470.193.798	1.356.112.028	1.539.488.448	1.664.492.748	1.799.648.559	1.945.781.103
RECEITA TRIBUTÁRIA	426.699.885	442.668.282	488.950.901	528.653.714	571.580.396	617.992.724
IPTU	91.227.530	94.701.093	112.374.221	121.499.008	131.364.727	142.031.543
ISS	203.778.552	206.170.877	227.902.000	243.991.881	263.804.022	285.224.909
ITBI	43.943.929	46.800.324	51.319.000	55.486.103	59.991.574	64.862.890
Outras Receitas Tributárias	87.749.874	94.995.988	97.355.680	107.676.722	116.420.072	125.873.382
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	38.374.905	42.170.419	36.000.300	38.923.524	42.084.115	45.501.345
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	173.805.801	(14.630.434)	72.517.881	78.406.333	84.772.927	91.656.489
Receita Patrimonial	1.221.900	211.007	62.808.599	67.908.657	73.422.840	79.384.775
Aplicações Financeiras (II)	172.583.701	(14.841.441)	9.709.282	10.497.678	11.350.087	12.271.714
RECEITA DE SERVIÇOS	24.932.641	25.652.247	25.751.170	27.842.165	30.102.949	32.547.308
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS (III)	84.808.225	93.740.544	99.145.149	107.195.735	115.000.029	125.311.111
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentárias	-	-	56.681.500	97.137.386	105.024.941	113.552.966
Serviços Administrativos	-	-	2.780.000	10.058.350	10.875.088	11.758.145
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	729.373.831	791.565.057	849.518.561	918.499.901	993.082.093	1.073.720.358
FPM	40.323.843	43.555.502	46.240.000	52.029.074	56.253.835	60.821.646
ICMS	394.930.033	445.059.931	495.857.600	530.865.147	573.971.396	620.577.874
Outras Transferências Correntes	294.119.954	302.949.625	307.421.361	335.605.680	362.856.861	392.320.839
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	77.007.133	68.686.458	66.747.235	72.167.110	78.027.080	84.362.879
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) = (I-II)	1.297.810.095	1.341.270.588	1.529.777.166	1.653.995.072	1.788.299.472	1.933.509.389
RECEITAS DE CAPITAL (V)	20.593.423	6.113.302	21.647.432	48.674.787	50.941.780	39.023.357
Operações de Crédito (VI)	10.418.879	3.126.159	1.138.010	26.500.000	28.966.400	13.101.176
Amortização de Empréstimos (VII)	2.449.951	2.792.893	4.700.000	5.081.840	5.494.269	5.940.404
Alienação de Ativos (VIII)	402.450	15.088	209.572	226.589	244.988	264.881
Transferências de Capital	5.052.822	2.918.372	1.925.990	2.082.360	2.251.470	2.434.289
Outras Receitas de Capital	2.268.521	53.683	18.373.860	19.865.817	21.478.922	23.223.010
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (IX)=(V-VI-VII-VIII)	7.322.343	179.163	15.599.850	16.866.558	18.236.122	19.716.895
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X)=(III+IV+IX)	1.389.740.663	1.435.190.295	1.644.522.165	1.778.057.365	1.922.435.623	2.078.537.395

DESPESAS FISCAIS	REALIZADO	REALIZADO	ORÇAMENTO	PREVISÃO	PREVISÃO	PREVISÃO
	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DESPESAS CORRENTES (XI)	1.310.116.358	1.362.257.280	1.428.966.600	1.604.643.340	1.734.940.379	1.875.817.538
Pessoal e Encargos Sociais	610.893.690	634.983.461	692.308.930	859.864.843	929.685.888	1.005.176.381
Juros e Encargos da Dívida (XII)	30.398.173	30.338.877	28.900.000	30.940.340	33.452.898	36.169.054
Outras Despesas Correntes	668.734.493	696.935.142	707.757.670	713.838.157	771.801.815	834.472.123
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII)=(XI-XII)	1.279.716.183	1.331.918.603	1.400.066.600	1.573.703.000	1.701.487.683	1.839.648.483
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	120.453.869	102.264.176	144.591.430	96.456.384	104.288.643	112.756.881
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	46.057.703	41.362.442	83.589.050	86.920.000	93.977.904	101.808.910
Investimentos	108.168.383	87.426.027	129.741.430	80.557.974	87.099.282	94.171.744
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	12.287.488	14.838.148	14.850.000	15.898.410	17.189.361	18.585.137
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI)=(XIV-XV)	108.168.383	87.426.027	129.741.430	80.557.974	87.099.282	94.171.744
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	1.301.000	-	-	-
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	90.119.999	97.437.743	105.349.698	113.904.082
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX)=(XIII+XVI+XVII+XVIII)	1.387.884.566	1.419.344.630	1.619.928.029	1.751.698.717	1.893.936.653	2.047.724.309

RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X-XIX)	1.856.098	15.845.664	24.594.136	26.358.648	28.499.970	30.813.087
--	-----------	------------	------------	------------	------------	------------

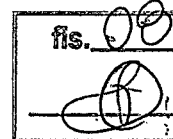
VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 2.050-4 de 2013, objetivando aprovação legislativa do Projeto de Lei Complementar que alterará a LC nº 529/2013, a qual permite o parcelamento de débitos tributários e não-tributários.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor Plan. Exec. Orçamentária

Jundiá, 11/04/2014

Paulo Roberto Galvão
Secretário Municipal de Finanças



28
66.752
a

LEI COMPLEMENTAR N.º 529, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º. Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º. A adesão ao parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º. Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

B E



§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º. A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º. Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não cumprida a exigência prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º. O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

B E



Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento dos valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Seção I

Das Condições de Pagamento

Art. 5º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único - Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para débitos de pessoa física nem inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para débitos de pessoa jurídica.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II

Do Pagamento em Atraso

Art. 7º. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta



e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º. Poderão ser reparcelados valores oriundos de outros parcelamentos anteriores a esta Lei Complementar, descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Não serão objeto de reparcelamentos os valores oriundos de descumprimento de acordos de parcelamentos efetuados com base na presente Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA HOMOLOGAÇÃO

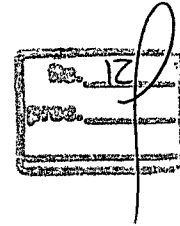
Art. 9º. A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 10. O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorreram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

[Handwritten signature]



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 129**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 972

PROCESSO Nº 69663

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 529/13, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários, para modificar condições.

Antes de nossa manifestação sugerimos o envio de ofício ao Senhor Prefeito Municipal para que informe, à luz dos artigos 29 *usque* 34, do CTM, a que órgão compete a inscrição de dívida ativa, bem como o procedimento administrativo adotado, com a indicação da base legal, se o caso.

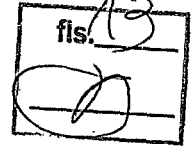
Acolhida nossa manifestação, com a resposta, retorne o processo para análise.

Jundiaí, 06 de maio de 2014.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 170/2014
Proc. 69.663

Em 07 de maio de 2014.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V. Ex^a. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 129, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 972, de sua autoria, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 529/13, QUE PERMITE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, PARA MODIFICAR CONDIÇÕES."

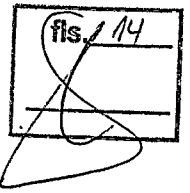
Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.
Ass.: <i>Stadler</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19801980-4</i>
Em <i>08/05/14</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 250/2014

Processo nº 2.050-4/2013
À Diretoria Jurídica.

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 29/MAI/2014 17:23 070076

PRESIDENTE
30/05/14

Jundiaí, 28 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em face da solicitação contida no *Of.PR/DL 170/2014 – Proc. 69.663*, datado de 07 de maio p.p, relativamente ao questionamento formulado pela i. Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa de Leis, no tocante ao *Projeto de Lei Complementar nº 972*, em trâmite por esse Poder, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

1) A inscrição em Dívida Ativa no âmbito da Administração Direta compete à Divisão de Dívida Ativa vinculada ao Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Finanças, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 3.086/87 e suas alterações, notadamente a previsão contida na Lei nº 8.093, de 25 de novembro de 2013;

2) O procedimento administrativo adotado para a inscrição da Dívida Ativa se dá em conformidade com o disposto no art. 2º, § 5º da Lei Federal nº 6830/80, c/c art. 31 da Lei Complementar nº 460/08 e suas alterações – Código Tributário Municipal, sendo que a cobrança desses créditos se processa de forma amigável, cujas medidas estão a cargo da Divisão de Dívida Ativa, com o concurso da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, Procuradoria Fiscal ou judicialmente, por intermédio daquela Procuradoria nos termos do disposto no art. 32 do citado Codex.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

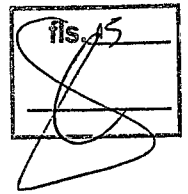
Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP/L nº 251/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 29/MAI/2014 17:23 070077

Processo nº 2.050-4/2013
Junte-se
À Diretoria Jurídica.
Anto
PRESIDENTE
30/05/14

Jundiaí, 28 de maio de 2014.

APROVADO
Anto
Presidente
03/06/14

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 972** que tem por finalidade alterar a Lei Complementar 529/13, que permite o parcelamento de débitos tributários e não tributários, para modificar condições, encaminhado por intermédio do Ofício GPL nº 195/14, de 22 de abril de 2014, para que a redação dada ao art. 8º e seu parágrafo único seja alterada passando a constar da seguinte forma:

“Art. 8º - Poderão ser reparcelados valores oriundos de outros parcelamentos descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Havendo descumprimento do reparcelamento referido no “caput” deste artigo, será admitido o reparcelamento, por uma única vez, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado, devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, com a redução pela metade do número de parcelas pactuado no reparcelamento descumprido.” (N.R.)

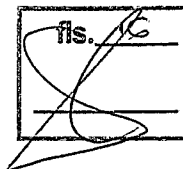
Nesta oportunidade, salientamos que a presente iniciativa faz-se necessária, tendo em vista que por um lapso se estabeleceu a exigência de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente do débito, tanto para a

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of.GP/L nº 251/2014 – Proc. nº 2.050-4/2013 – Mensagem Aditiva - PLC 972 – fls. 2)



hipótese prevista no “caput”, quanto no parágrafo único do art. 8º, quando em verdade o pretendido reside, em proporcionar uma nova oportunidade para parcelamento, todavia com a instituição de condição mais gravosa apenas para os casos de descumprimento de parcelamentos celebrados na égide na Lei Complementar nº 529/13.

Ao ensejo renovamos a V. Exª., os nossos protestos de estima e consideração.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0012/2014

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o projeto de lei complementar n. 972, de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei Complementar n. 529/13, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários para modificar condições.

Da análise da mesma temos que o impacto financeiro-orçamentário será nulo, posto que a propositura busca criar mecanismos para o pagamento dos débitos existentes junto à Municipalidade, propiciando em última instância o aumento das receitas municipais, posto que os contribuintes inadimplentes poderão regularizar sua situação junto à mesma.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.
Jundiaí, 30 de maio de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 545**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 972

PROCESSO Nº 69.663

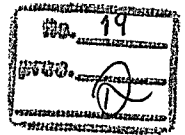
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 529/13, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, para modificar condições.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), e documentos de fls. 08/17. Às fls. 12 há despacho desta Consultoria pleiteando informação sobre o órgão responsável pela inscrição na dívida ativa do Município, que gerou a resposta do Executivo (fls. 14). Em seguida (fls. 15/16, encontra-se inserta Mensagem Aditiva Modificativa, que confere nova redação ao projetado art. 8º e respectivo parágrafo único, sobre condições para reparcelamento de débitos.

Às fls. 17 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto de lei complementar atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0012/2014, em apertada síntese, que: 1) busca o Executivo modificar condições do parcelamento de débitos tributários e não-tributários instituído pela Lei Complementar 529/13; 2) com relação ao impacto financeiro-orçamentário, à planilha de fls. 07, mostra impacto nulo, posto que a o objetivo é criar mecanismos para o pagamento dos débitos existentes, propiciando, em última instância, o aumento das receitas municipais; e 3-) conclui que o presente projeto encontra-se apto para tramitação, do ponto de vista orçamentário-financeiro. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e também no art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também o é quanto à iniciativa, da privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito no Código Tributário Municipal, e com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamo-nos ao Parecer Financeiro de fls. 14. As razões contidas na justificativa de fls. 06, nos conduzem ao juízo que busca o Executivo o aprimoramento da política de gestão das receitas, restando evidenciada a necessidade de introdução de exigências mais assecuratórias do adimplemento da obrigação a ser contraída em casos de parcelamento dos débitos.

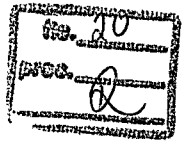
Quanto à Mensagem Aditiva de fls. 15/16, constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto de lei complementar se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo confere nova redação ao projetado art. 8º e parágrafo único, melhor explicitando a temática parcelamento de débitos.

Deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei complementar - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

A

2



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do Regimento Interno – inc. II do art. 139, indicamos, além da Comissão de Justiça e Redação, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.


É o nosso parecer.

Jundiaí, 30 de maio de 2014.

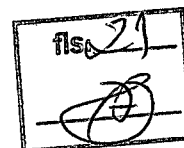


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



PARECER VERBAL

17ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 03/06/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 972

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **ROBERTO CONDE**

Voto favorável

Membros: PAULO MALERBA - acompanha o Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - acompanha o Relator

PAULO SERGIO MARTINS - acompanha o Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO- acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

17ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 03/06/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 972

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **OSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Voto favorável

Membros: CELSO ARANTES - acompanha o Relator

JOÃO BATISTA CAMPREGHER - acompanha o Relator

LEANDRO PALMARINI - acompanha o Relator

MARCELO GASTALDO- acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PUBLICAÇÃO
06/06/14
Rúbrica

Proc. 69.663

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 972

Altera a Lei Complementar 529/13, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, para modificar condições.

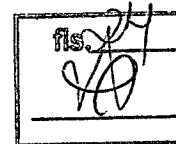
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de junho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Os artigos 1º “caput”, 5º “caput” e 8º “caput” e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 529, de 10 de abril de 2013, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício anterior ao do exercício do parcelamento, poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

(...)”(NR)

“**Art. 5º** - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente,



(Autógrafo PLC n.º 972 - fls. 2)

calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1%(um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.


(...)” (NR)

“Art. 8º- Poderão ser reparcelados valores oriundos de outros parcelamentos descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Havendo descumprimento do reparcelamento referido no “caput” deste artigo, será admitido o reparcelamento, por uma única vez, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado, devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, com a redução pela metade do número de parcelas pactuado no reparcelamento descumprido.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e quatorze (04/06/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 972

PROCESSO Nº. 69.663

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04,06,14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

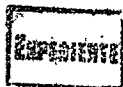
27,06,14

Wllanilde

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



fls.	26
proc.	an

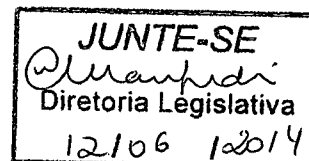
OF.GP.L. n.º 272/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 11/JUN/2014 16:04 070188

Processo n.º 2.050-4/2013

Jundiaí, 04 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 542, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 972, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.



LEI COMPLEMENTAR N.º 542, DE 04 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei Complementar 529/13, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, para modificar condições.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de junho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 1º “caput”, 5º “caput” e 8º “caput” e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 529, de 10 de abril de 2013, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício anterior ao do exercício do parcelamento, poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

(...)”(NR)

“**Art. 5º** - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1%(um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

(...)” (NR)

“**Art. 8º** - Poderão ser reparcelados valores oriundos de outros parcelamentos descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Havendo descumprimento do reparcelamento referido no “caput” deste artigo, será admitido o reparcelamento, por uma única vez, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor consolidado, devidamente atualizado no



ato da formalização do acordo, com a redução pela metade do número de parcelas pactuado no reparcelamento descumprido. ” (N.R.)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/06/14	<i>am</i>